
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zwaerqy1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/09/2019 Projeto de lei nº 939/2019 Protocolo nº 7395/2019 Processo nº 1704/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Oscar Bezerra</p>		

Dispõe sobre a doação de alimentos por estabelecimentos comerciais para entidades sem fins lucrativos, filantrópicas ou de caridade no âmbito do estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a doação de alimentos in natura, preparados, processados ou industrializados por estabelecimentos comerciais, como supermercados, mercearias, quitandas e congêneres, para entidades sem fins lucrativos, filantrópicas ou de caridade.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos comerciais, como supermercados, mercearias, quitandas e congêneres, autorizados a doar alimentos para entidades sem fins lucrativos, filantrópicas ou de caridade que, por qualquer motivo sejam considerados inadequados para comercialização, se encontrem em condições adequadas ao consumo humano.

Parágrafo Único. Os alimentos a serem doados, conforme estabelecido no caput, podem ser in natura, preparados, processados ou industrializados.

Art. 3º Os doadores e as entidades beneficiadas são responsáveis por aferir a qualidade dos alimentos no momento da doação, devendo estas últimas rejeitá-los caso suspeitem de que os bens oferecidos não apresentam condições adequadas ao consumo humano.

Parágrafo Único. A coleta e a distribuição dos alimentos doados deverão ocorrer em condições adequadas e autorizadas pela autoridade sanitária competente, garantindo sua inocuidade ao consumo humano.

Art. 4º O aceite da doação por parte da entidade filantrópica ou de caridade isenta o doador de responsabilidade civil ou criminal por dano eventualmente causado em razão do consumo do alimento doado.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos em que se comprove conduta negligente, dolosa ou o descumprimento de normas concernentes à manipulação, fabricação, processamento, preparo, transporte, armazenamento ou conservação do alimento objeto de doação.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por fim, regulamentar a doação de alimentos por estabelecimentos comerciais para entidades sem fins lucrativos, filantrópicas ou de caridade no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Com o fito de combater o desperdício de alimentos, a presente proposição autoriza estabelecimentos comerciais, como supermercados, mercearias, quitandas e congêneres, a doarem alimentos que se apresentem em condições adequadas de consumo para entidades sem fins lucrativos, filantrópicas ou de caridade.

Diariamente, alimentos inócuos ao consumo humano são descartados por estabelecimentos comerciais, sendo destinados aos aterros sanitários, quando poderiam contribuir para o combate à fome e à desnutrição de nossos concidadãos.

Por vezes, esse descarte ocorre por razões de apresentação do produto, danos à embalagem, frutas e verduras com aparência pouco atrativa à comercialização, entre outras razões que não tornam esses gêneros alimentícios inadequados ao consumo.

A doação de alimentos que não sejam considerados adequados para a comercialização pelos estabelecimentos em comento, graças ao auxílio de entidades da sociedade civil organizada, que voluntariamente atuam na recepção, seleção, preparação e distribuição de alimentos, poderá ter destinação humanitária.

Dessa forma, a presente legislação poderá colaborar com a assistência a pessoas ou grupos familiares que se encontram em estado de vulnerabilidade nutricional.

Assim, visando contribuir para o fim do desperdício de alimentos, por meio de sua utilização com fins filantrópicos, solicito o apoio dos nobres pares, a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2019

Oscar Bezerra
Deputado Estadual